

08/09/2022

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**RECTE.(S)** : **RODOVIAS DAS COLINAS S/A**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO SEIZO TAKANO**  
**RECDO.(A/S)** : **BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS**  
**ADV.(A/S)** : **CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 513, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski.

**RE 1387795 RG / MG**

Ministro LUIZ FUX  
Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 513, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

**MANIFESTAÇÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto por RODOVIA DAS COLINAS S.A., com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que assentou:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. ADPF Nº 488/STF. Em consulta ao andamento processual da ADPF nº 488 no âmbito do STF, verifica-se que não há***

**RE 1387795 RG / MG**

*qualquer determinação de sobrestamento de processos que tratem da matéria ali apreciada neste Tribunal Superior. Ressalte-se que o mero ajuizamento de ADPF não é causa de paralisação dos julgamentos pelos Órgãos Colegiados desta Corte, nos termos da Lei nº 9.882/99.*

**2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** *Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida e da petição dos embargos de declaração, para o necessário cotejo de teses.*

**3. NULIDADE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** *A responsabilização de empresa componente de grupo econômico não está sujeita ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, cujo intuito é o de direcionar a execução aos bens dos sócios, uma vez que, legalmente, já responde pelos débitos do grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT).*

**4. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. PENHORA.** *Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 2º, da CLT, não merece processamento o recurso de revista manejado contra acórdão prolatado em fase de execução.*

**5. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** *O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que ‘das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal’. Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa ‘direta e literal’, o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de ‘status’ infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista.*

**6. IMPENHORABILIDADE DE BENS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.** *Afirma o Tribunal Regional a ausência de*

**RE 1387795 RG / MG**

*comprovação nos autos de que o bem penhorado esteja diretamente afetado ao serviço público. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Em face de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). 7. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1ºA, DA CLT.** Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (Doc. 35)*

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal (Doc. 42). Em relação à repercussão geral, alega relevância da questão constitucional sob o ponto de vista (i) **jurídico**, pois “as violações perpetradas não apenas atentam contra a esfera jurídica da Recorrente (tanto no campo material, enquanto concessionária de serviço público, quanto no processual, enquanto jurisdicionada), mas todo ordenamento jurídico trabalhista, na medida em que cria obrigações e institutos de responsabilização não previstos em lei, criando precedentes perigosos à segurança jurídica do país”; (ii) **social**, uma vez que “a receita comprometida, está destinada ao pagamento de salários de empregados que prestam serviços públicos”; (iii) **econômico e político**, porquanto “a Recorrente já teve mais de 111 milhões de reais bloqueados o que, por óbvio, causa impactos na prestação dos serviços à coletividade”.

Quanto ao mérito, assevera a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica antes de sua inclusão no polo passivo da demanda. Considera que “o procedimento estabelecido na legislação processual foi completamente ignorado pela Justiça do Trabalho, que mesmo tendo desconsiderado a personalidade jurídica da devedora

**RE 1387795 RG / MG**

*principal e, determinado a inclusão da Recorrente em decorrência de suposto sócio em comum, não observou a legislação aplicável ao caso”.*

*Destaca que “pela nova legislação processual, a quebra da personalidade jurídica depende de procedimento próprio, cuja regulação se dá pelo respeito aos artigos 133 a 137 do CPC”. Pontua que “há, neste ponto, patente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV), haja vista que o CPC é cristalino ao determinar que o incidente deve ser instaurado antes da penhora, momento em que o processo principal deve ser suspenso para apuração detida do incidente”. Nessa linha de raciocínio, pondera que “os princípios da eficiência e celeridade que regem o processo trabalhista, bem como o princípio da superioridade do exequente trabalhista, não se sobrepõem aos princípios do contraditório e ampla defesa, e mais, de maneira alguma o cumprimento do dever legal de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica causaria prejuízos ao cumprimento dos princípios processuais trabalhistas”.*

*Argui a inexistência de grupo econômico na espécie, uma vez que “o §2º do artigo 2º, CLT, exige, para a configuração do grupo econômico, pois, subordinação ou controle à mesma direção, sendo insuficiente para tanto a existência de suposta mera verificação de coordenação entre as empresas ou de identidade na formação dos quadros sociais”. Ressalta que “o Colendo Tribunal Superior do Trabalho e decisão proferida por sua Seção de Dissídios Individuais I, composta por 14 Ministros e responsável pela consolidação da jurisprudência trabalhista, já reconheceu, em controle difuso da constitucionalidade, a afronta direta e literal ao artigo 5º, II, CF, quando reconhecido o grupo econômico sem a existência de hierarquia entre empresas”.*

*Salienta que a decisão recorrida “ofende ao artigo 170 da CF, na medida em que o C. TST e E. TRT da 3ª Região extrapolaram os limites determinados pelo legislador quando criou as PPPs, e a elas determinou, de forma expressa, que se submetessem aos preceitos atinentes às Sociedades Propósito Específico, como determina o artigo 9º da Lei nº 11.079/04”. Argumenta que, no caso das sociedades de propósito específico, “não poderá o judiciário declará-las como Grupo Econômico nos moldes do direito Civil/Empresarial, tampouco do Direito trabalhista, (...) criando obrigações estranhas à sociedade, seu objeto e razão social, ferindo diretamente princípios Gerais da Atividade Econômica, previsto*

**RE 1387795 RG / MG**

*pelo artigo 170 da CF”.*

Por fim, alega ser clara “a afronta à Súmula Vinculante 10 e aos artigos 5º, II, e 97, da CF, pois, a interpretação da norma (§5º, do artigo 513, do CPC) conferida pelo TRT/MG, acabou por deixá-la à margem do ordenamento jurídico, sem qualquer aplicabilidade, de forma direta ou indireta, esvaziando seu conteúdo e eliminando suas hipóteses de incidência sem, contudo, declarar sua inconstitucionalidade”.

Em contrarrazões, o recorrido requer o não conhecimento do recurso extraordinário ante a incidência das Súmulas 279, 282, 356 e 636 do Supremo Tribunal Federal, a ausência de repercussão geral da matéria e por não ter sido demonstrado como o acórdão recorrido teria contrariado a Constituição Federal. Caso conhecido, pede o desprovimento do recurso e a manutenção do acórdão recorrido (Doc. 46).

O recurso extraordinário foi admitido como **representativo da controvérsia**, nos seguintes termos:

*“É patente, portanto, o caráter extremamente controvertido da matéria e a sua relevância, a justificar o enfrentamento da questão constitucional que a permeia pelo Pretório Excelso, notadamente diante dos inúmeros casos que envolvem a mesma discussão pendente de análise no âmbito da Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho.*

*A fim de viabilizar o exame mais acurado da controvérsia, além dos presentes autos, selecionei o seguinte processo: Ag-ED-AIRR-10252-81.2015.5.03.0146, o qual versa sobre idêntica questão e será encaminhado conjuntamente ao Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia. Ato contínuo, determino a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, até a decisão de afetação ou julgamento da matéria pela Suprema Corte, nos moldes do artigo 1.036, § 1º, do CPC.*

*Pelo exposto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, com fulcro nos artigos 1.030, IV, e 1.036, §§ 1º e 6º, do CPC, admito o recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.” (Doc. 52, p. 11)*

**RE 1387795 RG / MG**

Especificamente em relação à determinação de suspensão de todos os processos sobre a mesma matéria, a Vice-Presidência do Tribunal *a quo* reconsiderou, no ponto, o juízo de admissibilidade, em decisão de seguinte teor:

*“Considerando-se a decisão que deu seguimento ao recurso extraordinário interposto nos presentes autos bem como o alcance do artigo 1.036 do CPC e considerando-se, ainda, o impacto que eventual interpretação acerca da suspensão do trâmite processual de maneira ampla poderia ocasionar, até que o Supremo analise a controvérsia e a admita, a decisão sobre a suspensão de processo em que se discuta, no recurso interposto, a matéria objeto da referida controvérsia (possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento) caberá a cada Ministro relator no âmbito do TST. Na Vice-Presidência, contudo, os recursos extraordinários interpostos versando a respeito da matéria em referência serão sobrestados até que ocorra o aludido pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.” (Doc. 54, grifei)*

É o relatório. Passo a me manifestar.

*Ab initio*, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: **possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.**

Importa observar que o presente recurso foi indicado como representativo da controvérsia pelo Tribunal de origem, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, inserindo-se no contexto da regra prevista do artigo 326-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, incluído pela Emenda Regimental 54/2020.

Ressalto, desde logo, que a discussão jurídica versada no presente recurso extraordinário não se confunde com o alcance do Recurso Extraordinário com Agravo 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes (**Tema 660** da Repercussão Geral), no qual se fixou a seguinte tese de repercussão geral:

**RE 1387795 RG / MG**

*“A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”*

*In casu*, a alegada violação à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos moldes apontados pela parte recorrente, decorre de sua inclusão no polo passivo da execução trabalhista, sem lhe conceder a oportunidade de influir no julgamento de mérito da causa, por não ter participado da fase de conhecimento, havendo controvérsia sobre o afastamento de norma legal vigente (artigo 513, § 5º, do Código de Processo Civil). Por oportuno, em relação à abrangência do Tema 660, confira-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no julgamento do processo paradigma, *in verbis*:

*“Sobre o tema, relembro que a ampla defesa possui densidade constitucional, portanto admite, em situações excepcionais de manifesto esvaziamento do princípio, o acesso à jurisdição desta Suprema Corte, por meio de recurso extraordinário. A propósito, assinalou a Corte Constitucional alemã:*

*Na interpretação do direito ordinário, especialmente dos conceitos gerais indeterminados (Generalklausel), devem os tribunais levar em conta os parâmetros fixados na Lei Fundamental. Se o tribunal não observa esses parâmetros, então ele acaba por ferir a norma fundamental que deixou de observar; nesse caso, o julgado deve ser cassado no processo de recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde).*

*Não há dúvida, por outro lado, de que essa orientação prepara algumas dificuldades, podendo converter a Corte Constitucional em autêntico Tribunal de revisão. É que, se a lei deve ser aferida em face de toda a Constituição, as decisões hão de ter a sua legitimidade verificada em face da Constituição e de toda a ordem jurídica. Se se admitisse que toda decisão contrária ao direito ordinário é uma decisão inconstitucional, ter-se-ia de acolher, igualmente, todo e qualquer*

**RE 1387795 RG / MG**

*recurso constitucional interposto contra decisão judicial ilegal.*

*Por essas razões, procura o Tribunal formular um critério que limita a impugnação das decisões judiciais mediante recurso constitucional. Sua admissibilidade dependeria, fundamentalmente, da demonstração de que, na interpretação e aplicação do direito, o Juiz desconsiderou por completo ou essencialmente a influência dos direitos fundamentais, que a decisão se revela grosseira e manifestamente arbitrária na interpretação e aplicação do direito ordinário ou, ainda, que se ultrapassaram os limites da construção jurisprudencial. Não raras vezes, observa a Corte Constitucional que determinada decisão judicial afigura-se insustentável, porque assente numa interpretação objetivamente arbitrária da norma legal (Sieberuth vielmehr auf schlechthin unhaltbarer und damit objektiv willkürlicher Auslegung der angewendeten Norm).*

*Embora o modelo de controle de constitucionalidade exercido pelo Bundesverfassungsgericht revele especificidades em relação ao modelo brasileiro, é certo que a ideia de que a não-observância do direito ordinário pode configurar uma afronta ao próprio direito constitucional tem aplicação também entre nós.*

*Ressalte-se, ainda, que, no Brasil, os possíveis abusos cometidos na aplicação da lei como o afastamento completo de sua incidência podem configurar ofensa direta ao art. 97 da Constituição e à Súmula Vinculante 10 desta Corte, ensejando até mesmo a propositura de reclamação constitucional."*

Outrossim, a questão objeto do presente feito diverge daquela examinada no Recurso Extraordinário 864.264, Rel. Min. Teori Zavascki (**Tema 878** da Repercussão Geral), no qual se fixou a seguinte tese de repercussão geral:

*"A questão da legitimidade do bloqueio de bens de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, porém não integrantes da massa falida, pelo Juízo Trabalhista, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009."*

**RE 1387795 RG / MG**

Referido tema de repercussão geral, decorrente de conflito de competência instaurado na origem, examinou questão relativa à execução, na Justiça do Trabalho, de bens que, segundo consignado pelo Juízo falimentar, não compõem o acervo da massa falida.

Por sua vez, no caso *sub examine*, a controvérsia reside na responsabilização solidária, em execução trabalhista, de empresa que não participou da fase de conhecimento e independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista seu reconhecimento como do mesmo grupo econômico, afastando-se a incidência de norma processual, sem observância da cláusula de reserva de plenário.

Feitas essas distinções, verifico, no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a **Segunda Turma** já se manifestou sobre questão idêntica à contida nestes autos. Deveras, no julgamento da Reclamação 49.974-AgR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Turma manteve decisão que deu provimento à reclamação, para cassar o acórdão reclamado, no ponto em que afastou a incidência da norma contida no § 5º do artigo 513 do Código de Processo Civil, determinando que outro fosse proferido, observando-se o disposto no artigo 97 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Nunes Marques e Edson Fachin. Confira-se a ementa do acórdão, *in verbis*:

*“Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Processual e do Trabalho. 3. Grupo econômico. 4. Art. 513, §5º, do CPC. O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face daquele que não tiver participado da fase de conhecimento. 5. Tribunal de origem afastou aplicação do referido dispositivo, sem observar cláusula de reserva de plenário. Violação à Súmula Vinculante 10 desta Corte. Reclamação julgada procedente para determinar o rejuízo da causa. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.” (Rcl 49.974-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 22/3/2022)*

**RE 1387795 RG / MG**

No caso acima transcrito, o Ministro Gilmar Mendes externou a seguinte compreensão, *in verbis*:

*“Ressaltei que, no ponto, há uma situação complexa e delicada na perspectiva do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no que toca aos processos trabalhistas desde o cancelamento da Súmula 205 do TST, em 2003, a qual dispunha:*

*‘O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.’*

*A esse respeito, sob o pretexto de melhor reflexão do TST sobre a matéria, as motivações e os efeitos do cancelamento de referido enunciado sumular tornaram-se objeto de vívida polêmica doutrinária, conforme se extrai de Sérgio Pinto Martins em sentido oposto ao que se tornou comum na Justiça Trabalhista:*

*(...)*

*Porém, a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015, merece revisitação a orientação jurisprudencial do Juízo a quo no sentido da viabilidade de promover-se execução em face de executado que não integrou a relação processual na fase de conhecimento, apenas pelo fato de integrar o mesmo grupo econômico para fins laborais. Isso porque o §5º do art. 513 do CPC assim preconiza:*

*‘Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.*

*§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.’ (...)*

*Dessa forma, ao desconsiderar o comando normativo inferido do §5º do art. 513 do CPC, lido em conjunto com o art. 15 do mesmo diploma legal, que, por sua vez, dispõe sobre a aplicabilidade da legislação processual na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, o Tribunal de origem afrontou a Súmula Vinculante 10 do STF e, por consequência, a*

**RE 1387795 RG / MG**

*cláusula de reserva de plenário, do art. 97 da Constituição Federal.”*

Por outro lado, a **Primeira Turma** desta Suprema Corte, em casos análogos aos destes autos, tem afastado a alegada contrariedade à Súmula Vinculante 10, e, assim, reputado inexistente a ofensa à cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da Constituição Federal). Colaciono os seguintes julgados:

*“Agravo regimental em reclamação. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais ao caso concreto. Ato reclamado que não apresenta aderência com o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*1. O reconhecimento da responsabilidade solidária da parte reclamante, por fazer parte de grupo econômico, se deu com fundamento no 2º, § 2º, da CLT e na legislação infraconstitucional pertinente.*

*2. Não houve afastamento da aplicação do art. 513, § 5º, do CPC, no todo ou em parte, ainda que implicitamente, pela autoridade reclamada, mas apenas um juízo interpretativo das normas celetistas.*

*3. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem nem sequer adentra na análise da norma objeto da reclamação constitucional, interpretando e aplicando ao caso concreto outras normas mais específicas. Precedentes.*

*4. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional.*

*5. Agravo regimental não provido.” (Rcl 52.864-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/8/2022)*

**“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. APONTAMENTO DE FRAUDE: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGADO DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DESTA**

**RE 1387795 RG / MG**

*SUPREMO TRIBUNAL: INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (Rcl 52.649-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 24/5/2022)*

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE ATO IMPUGNADO E O ATO PARADIGMA INVOCADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O provimento judicial impugnado realizou interpretação normativa do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, que dispõe sobre a caracterização da figura do empregador no âmbito das relações individuais e coletivas de trabalho. Tendo em conta o conjunto fático-probatório constante dos autos de origem, o Juízo Reclamado entendeu que ‘os elementos descritos no §3º do citado dispositivo celetista também são facilmente percebidos no caso em exame, visto que há indubitavelmente a demonstração de interesse integrado entre as empresas, com efetiva comunhão de interesses econômicos e atuação conjunta de uma com as demais’.*

*2. O ato impugnado limitou-se a realizar um juízo hermenêutico, extraindo dos dispositivos legais a interpretação mais congruente com os valores constitucionais; não havendo, portanto, esvaziamento das normas ou declaração de inconstitucionalidade – o que possibilitaria o cotejo como Enunciado Vinculante 10. Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico do Enunciado Vinculante 10, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado.*

*3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.” (Rcl 51.650-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 31/3/2022)*

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO*

**RE 1387795 RG / MG**

REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESAZIAMENTO DA NORMA OU DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso concreto, o reconhecimento da responsabilidade solidária da parte ora recorrente, por fazer parte de grupo econômico, ocorreu com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT, bem como nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que permeiam a temática.

2. Não houve esvaziamento ou manifestação - explícita ou implícita - sobre a inconstitucionalidade da norma prevista no art. 513, § 5º, do CPC, a qual defende-se ter sido afastada pelo juízo da origem.

3. 'Para a caracterização de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que estabelece a reserva de plenário (full bench), é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Lei Maior. Não incidindo a norma no caso e não tendo sido ela discutida, a simples aplicação da legislação pertinente ao caso concreto não é suficiente para caracterizar a violação à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal.' (AI 814.519-AgR-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 30/5/2011).

4. A Autoridade Reclamada limitou-se a realizar um juízo interpretativo da norma celetista, motivo pelo qual não há necessidade de observância à Cláusula de Reserva de Plenário. Precedentes.

5. Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico do Enunciado Vinculante 10, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento." (Rcl 51.753, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/3/2022)

Desse modo, a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte manifestar-se, por

**RE 1387795 RG / MG**

seu Plenário, sobre eventual ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e à cláusula de reserva de plenário, no que concerne à inclusão de empresa no polo passivo de execução trabalhista, em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico a ensejar sua responsabilidade solidária pelos créditos devidos ao reclamante, sem que tenha participado da fase de conhecimento.

A temática revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista a multiplicidade de feitos na origem que versam sobre a mesma discussão jurídica retratada, como revela simples pesquisa de jurisprudência na base de dados desta Corte, que aponta para diversos julgados, seja no campo unipessoal ou por seus órgãos colegiados. A constatação é reforçada pelo juízo de admissibilidade no Tribunal Superior do Trabalho, ao selecionar o presente recurso como **representativo da controvérsia** no regime dos recursos extraordinários repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil).

Releva notar, ademais, a pendência de análise perante esta Suprema Corte da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 488**, Rel. Min. Rosa Weber, na qual se discute alegada lesão a preceitos fundamentais resultante de *“atos praticados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho, por incluírem, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e que não constaram dos títulos executivos judiciais, sob alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico”*, bem como da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 951**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, que tem por objeto um conjunto de decisões da Justiça do Trabalho, as quais *“reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica”*.

Destarte, é certo que a *vexata quaestio* transcende os limites subjetivos da causa, porquanto o tema em apreço sobressai do ponto de vista

**RE 1387795 RG / MG**

constitucional, especialmente em razão da necessidade de se conferir estabilidade aos pronunciamentos desta Corte e, mediante a sistemática de precedentes qualificados, garantir aplicação uniforme da Constituição Federal com previsibilidade para os jurisdicionados.

Também não se pode olvidar a relevância social da matéria, uma vez presente repercussão sobre créditos de trabalhadores reconhecidos pelo Poder Judiciário, e que pendem de satisfação pelo empregador. Tampouco se ignora a relevância econômica, decorrente dos expressivos valores que costumam envolver as causas contra empresas integrantes de grupo econômico, responsáveis que são pela contratação de numerosa mão de obra.

Nessa linha, a presente controvérsia se refere à proteção de direitos decorrentes de relações de trabalho, com observância do procedimento legal de execução trabalhista, em que observado o *substantive due process of law*, a ampla defesa e o contraditório, reverberando tanto no objetivo de desenvolvimento sustentável para a promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes (ODS 16), como no de trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8), previstos na Agenda 2030 das Nações Unidas.

Está configurada, em suma, a relevância da matéria sob as perspectivas jurídica, social e econômica (artigo 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como a transcendência da questão que ora se submete ao escrutínio desta Suprema Corte, uma vez que a controvérsia constitucional em apreço ultrapassa os interesses das partes.

*Ex positis*, nos termos do artigo 1.035 do Código de Processo Civil e artigos 323 e 326-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA** e submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Brasília, 18 de agosto de 2022.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*